

TC 032.759/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teofilândia/BA

Responsáveis: Carlos Afonso de Oliveira (CPF 012.699.845-00) e Luciana Sousa dos Santos (CPF 935.794.625-04).

Advogado ou Procurador: Celso Ribeiro Daltro (OAB/BA 464)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (julgamento das contas)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, cujos responsáveis são o ex-prefeito municipal e a ex-secretária municipal de saúde de Teofilândia/BA, em decorrência de auditoria realizada no município, por meio da qual foram constatadas diversas irregularidades na execução de despesas realizadas com recursos destinados ao Piso de Atenção Básica - PAB, no âmbito do SUS, nos exercícios de 2003 e 2004.

HISTÓRICO

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, na execução do “Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios”, realizou, juntamente com a equipe do DENASUS, auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Teofilândia/BA, no período de 10 a 23/07/2004, objeto do “Relatório de Fiscalização n.º 167/2004”, no qual foram apontadas originalmente 84 supostas irregularidades, consubstanciadas em “Planilha de Glosa”.

3. Foram responsabilizados, solidariamente, o ex-prefeito e a ex-secretária municipal de saúde, os quais foram notificados e apresentaram defesas. Após análise das defesas, foi emitido “Relatório Complementar”, datado de 26/03/2008, de lavra da equipe de auditoria do DENASUS, acatando diversas das justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, em sua defesa acompanhada de centenas de documentos, porém mantendo a glosa de despesas realizadas no montante de R\$ 249.119,73.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas, responsabilizando solidariamente os dois ex-gestores pelos valores que foram mantidos glosados após análise das defesas por parte da equipe do DENASUS, no total acima especificado, correspondente a 17 processos de pagamento, dos 84 anteriormente inquinados.

5. Restaram devidamente demonstradas as 17 irregularidades apontadas, relativas a despesas realizadas com recursos destinados à parte fixa do Piso de Atenção Básica – PAB, à sua parte variável – Farmácia Básica, bem como destinados à execução descentralizada do SUS no município de Teofilândia/BA, nos exercícios de 2003 e 2004, as quais se resumem a:

- a) pagamentos de notas fiscais sem a efetiva entrega dos produtos;
- b) utilização de notas fiscais clonadas para comprovação de suposta compra de produtos de limpeza e de medicamentos.

06. Foi então promovida a citação dos responsáveis, conforme autorização do Ministro Relator, nos seguintes termos:

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Teofilândia/BA, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do SUS repassados ao município de Teofilândia/BA nos exercícios de 2003 e 2004.

Valor Original do Débito:

Data	Valor Original (R\$)
2/4/2003	1.350,00
13/5/2003	1.300,00
17/7/2003	1.510,00
19/7/2003	2.460,00
15/8/2003	2.913,00
11/2/2003	3.096,00
9/1/2004	2.820,00
1/9/2003	7.584,85
3/3/2003	35.812,61
24/3/2003	28.008,29
2/5/2003	8.858,90
9/6/2003	9.287,50
21/7/2003	10.854,90
21/7/2003	52.019,85
1/9/2003	13.623,33
2/1/2004	10.610,00
29/1/2004	57.010,50

Irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Saúde:

Utilização de recursos do PAB para pagamentos de notas fiscais sem a efetiva entrega dos produtos e utilização de notas fiscais “clonadas” para comprovação de suposta compra de produtos de limpeza e de medicamentos, violando o disposto na NOB-SUS/96 e na Lei 8.666/93, nos termos apontados por equipe conjunta de auditoria da Controladoria- Geral da União e do DENASUS, em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Teofilândia/BA, no período de 10 a 23/07/2004, objeto do “Relatório de Fiscalização n.º 167/2004” e de “Relatório Complementar”, consubstanciadas em “Planilha de Glosa” anexa. (seguem anexas cópias dos relatórios – fls. 5/29 da peça 1; 86/90 e 102/124 e 155/159, todos da peça 10).

Pelos mesmos débitos estão sendo citados o Sr. Carlos Afonso de Oliveira, ex-prefeito, e a Sra. Luciana Sousa dos Santos, ex-secretária de saúde do município de Teofilândia/BA.”

7. Apenas o responsável Carlos Afonso de Oliveira (ex-prefeito) apresentou alegações de defesa em 32 laudas, sem documentos anexos, as quais passa-se a analisar.

EXAME TÉCNICO

[ALEGAÇÕES DE DEFESA – SR. CARLOS AFONSO DE OLIVEIRA – PEÇA 20]

8. O ex-prefeito inicia a sua defesa alegando que não teve oportunidade de se defender no processo administrativo que deu origem à presente TCE e que isso contrariava os dispositivos legais que regem o processo de tomada de contas especial

9. Após discorrer sobre os normativos atinentes à instauração do processo de tomada de contas especiais, mencionando trechos da Instrução Normativa TCU nº 35/2000, o ex-prefeito arguiu que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas era exclusivamente da ex-secretária municipal de saúde, por razões fáticas e por definição legal insculpida no Decreto-Lei 200/64. Argumentou que era a titular da pasta de saúde quem assinava os processos de pagamentos e era ordenadora das despesas relativas à sua secretaria.

10. Com relação ao mérito, o responsável afirma que as supostas irregularidades imputadas pela CGU não incorreram prejuízos ao erário, uma vez que os produtos adquiridos foram entregues nas quantidades e qualidades contratados, inclusive com o atesto dos responsáveis das áreas finalísticas.

11. Assegura ainda que desconhecia qualquer irregularidade nos registros cadastrais das empresas Comcim Ltda. e Cari. Ltda., uma vez que as notas fiscais fornecidas por essas empresas aparentavam perfeitas. Prossegue afirmando que não mantinha contato com o proprietário da Comcim Ltda., apenas com a pessoa que se identificava como seu representante legal que entregava os produtos e recebia o pagamento diretamente dos diretores do hospital municipal.

12. Quanto ao suposto superfaturamento na aquisição dos produtos de limpeza, apontado no item 1.2 do relatório 167/2004 da CGU, o responsável afirma que o órgão de controle interno efetuou comparação entre produtos diferentes. Afirma que os produtos adquiridos são utilizados em unidades hospitalares, com concentrações bem mais altas dos componentes ativos que os utilizados no ambiente doméstico. Além disso, não teriam sido incluídos os valores do frete entre a capital e o interior.

13. Com relação à suposta clonagem de notas fiscais da firma Cari Ltda. (item 1.3 do Relatório da CGU) aduz que a prefeitura fazia aquisição por intermédio de pessoal que se dizia representante comercial da empresa, bem como da Cocim Ltda. Por essa razão, argumenta, a CGU encontrou as notas de ambas as empresas assinadas pela mesma pessoa.

14. Assevera ainda que é comum, nas pequenas cidades do interior, a aquisição de produtos por meio da figura do representante comercial e que as notas fiscais pareciam ser absolutamente regulares. Por fim, aduz que os produtos foram devidamente entregues e que não houve qualquer prejuízo ao erário.

15. Quanto à cobrança de tarifas bancárias na conta do PAB-SUS, o responsável alega que o Banco do Brasil debitou irregularmente essas tarifas da conta movimento vinculada ao programa. Entretanto, argumenta que, tanto esses valores, quanto os gastos para pagamento de funcionários lotados na Maternidade (item 1.5), os utilizados para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para a maternidade (item 1.6) e as despesas para pagamento à Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil - BENFAM (item 1.7) foram totalmente devolvidos à mesma conta corrente pela Prefeitura Municipal.

16. Admite ainda que houve saques da conta do PAB para pagamentos não relacionados ao Programa de Atenção Básica, sem, contudo, ter havido prejuízos ao erário, tendo em vista que, tão logo identificados, ainda em 2004, a Prefeitura tratou de ressarcir a conta do programa com depósitos em dinheiro e transferências bancárias de recursos próprios. Como comprovação de suas assertivas, lista

uma série de depósitos efetuados à conta do PAB-SUS por parte da Prefeitura Municipal no exercício de 2004, cuja documentação se encontra nos autos.

17. Quanto aos itens 1.8 à 1.11, considera tratar de impropriedades de cunho operacional no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo ao erário, cujas atribuições eram de responsabilidade da ex-secretária de saúde.

18. Quanto ao Programa Agentes Comunitários de Saúde (item 2.1 do Relatório da CGU), considera que as afirmações quanto ao não cumprimento dos objetivos traçados foi por meio de levantamentos preliminares e subjetivos e não corresponderia à verdade material.

19. Em relação ao cadastro dos agentes comunitários de saúde - ACS (item 2.2 do relatório da CGU), o responsável afirma que o programa foi iniciado com 28 profissionais e, posteriormente, foi ampliado para 50. Entretanto, aduz que dois dos novos agentes não assumiram a função e quando da visita da CGU o município contava com 48 agentes.

20. Da mesma forma efetuada anteriormente, afirma que as irregularidades constantes do item 2.3 do relatório da CGU não eram da sua responsabilidade direta, uma vez que tratam de questões como treinamento e cumprimento da carga horária das enfermeiras.

21. Já quanto ao item 3.1 (Programa Farmácia Básica) do relatório 167/2004 da CGU – aquisição de medicamentos por meio de notas fiscais falsas, afirma que, independente da situação irregular da Farmácia Santa Mônica, posteriormente verificada, os cheques para pagamento dos produtos somente eram assinados e entregues ao fornecedor, após a entrega e a conferência das mercadorias e que esse procedimento era realizado no âmbito da Secretaria de Saúde. Assevera, com isso, que não há evidências de que os produtos não tenham sido entregues e que isso poderia ser comprovado por meio de apuração do estoque da Secretaria de Saúde.

22. Afirma ainda que não tinha contato com o proprietário da farmácia e que Prefeitura deve ser considerada uma vítima. Com isso, aduz que não há indícios concretos que o liga à pessoa do proprietário da farmácia e que não houve locupletamento de sua parte, uma vez que os materiais adquiridos foram entregues e utilizados em favor da comunidade.

23. Com relação ao item 3.3 que apontou a inexistência de medicamentos básicos aos usuários do SUS, na Farmácia Básica do Município, afirma que foi visitado apenas uma vez e entrevistados apenas 15 pessoas, mas que isso não corresponderia à realidade.

24. Já quanto aos itens 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7, afirma que são indicadores de falta de organização administrativa da Secretaria de Saúde, cuja responsabilidade estava a cargo da ex-secretária. Aduz ainda que essas impropriedades não geraram prejuízos passíveis de ressarcimento ao erário.

25. Quanto ao item 4.1 do Relatório da CGU (cobrança indevida de tarifas bancárias) reafirma que os valores foram totalmente devolvidos (nos termos dos itens 15 e 16 acima).

26. Com relação à suposta simulação de processos licitatórios para aquisição de medicamentos e que isso visava à contratação de empresas pertencentes a parentes do tesoureiro da Prefeitura, o responsável apresenta diversos argumentos para demonstrar a regularidade dos certames.

27. Primeiro, afirma que a Lei 8.666/93 não impede que haja a participação de empresas de familiares de funcionários do órgão contratante em certames licitatório. Para isso, transcreve o texto do art. 9º da lei das licitações que trata da vedação de à participantes de um certame. Afirma, com isso, que a lei não veda essa participação.

28. O responsável também apresenta resposta à consulta formulada ao Tribunal de Contas dos Municípios de Minas Gerais (autuada como nº 448.548) efetuada por entidade do Governo daquele Estado. O cerne da resposta é de que no Convite, não se obtendo um número de propostas, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, desde que justificados no processo, é possível que haja o prosseguimento do certame.

29. Aduz ainda que essa mesma deliberação do Tribunal de Contas mineiro também indica não haver impedimento à participação em certames de empresas cujos sócios sejam parentes de funcionários dos órgãos contratantes, desde que atos sejam praticados da maneira mais transparente possível, de modo a não ensejar dúvidas.

30. Com isso, afirma que nas licitações questionadas todas as empresas participantes apresentaram as certidões de regularidades, comprovando a sua capacidade de contratar com o poder público. Afirma que caso outras firmas se interessassem em apresentar propostas, também poderiam concorrer em igualdade de condições.

31. Alega ainda que houve a devida publicidade dos certames com a fixação dos editais no quadro de avisos da Prefeitura, conforme preceitua a legislação e que o Relatório da CGU em nenhum momento descreve qualquer situação concreta que levasse ao entendimento de haver "armação" ou manipulação de resultados nas licitações. Por outro lado, afirma que o Sr. Delmiro Pinheiro Queiroz jamais foi Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

32. Com relação ao suposto fracionamento das contratações com desvio de finalidade, o responsável invoca art. 23, § 1º da lei nº 8.666/93 para afirmar que o fracionamento é medida desejável para melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado. Ademais, considera que a aquisição de gêneros perecíveis de uma só vez atentaria contra a economicidade das compras, em razão da variação dos preços, prazos de validade, etc. Ratifica o seu posicionamento apresenta deliberação de lavra o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Minas Gerais e a posicionamento do jurista Jessé Torres Pereira Junior.

33. O ex-prefeito, com isso, passa a argumentar que não haveria motivação para a instauração da tomada de contas especial, uma vez que não havia se caracterizado nenhuma das opções previstas na legislação: a omissão no dever de prestar contas; a falta de aplicação dos recursos repassados pela União; o cometimento de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou a pratica de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse dano aos cofres públicos.

34. O responsável também considera que não houve simulação na contratação de serviços de transportes de passageiros para as cidades de Salvador, Feira de Santana e Serrinha, conforme afirma a CGU, uma vez que não foi apurado se os valores pagos estavam compatíveis com o mercado e se os serviços foram de fato realizados.

35. Por fim, ressalta que não há qualquer conexão entre a sua conduta como gestor e a Lei da Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), uma vez que não ficou demonstrado qual o ato que praticara que pudesse ferir a lei. Assim, afirma que o relatório do SUS não produziu qualquer prova das alegações.

[ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA]

36. Preliminarmente, cumpre registrar que a defesa ora apresentada foi redigida em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Teofilândia, embora assinada por advogado constituído pelo responsável. Tal fato causa estranheza, uma vez que o Sr. Carlos Afonso Oliveira deveria ter-se

defendido na condição de ex-prefeito, utilizando-se de meios próprios, e não de material da atual gestão municipal.

37. De forma inusitada, o ex-prefeito inicia a sua defesa alegando que jamais teve oportunidade de defender-se no processo administrativo que deu origem à presente TCE. Contrariando o que ora alega, os documentos de peça 1, p. 98-136 comprovam que o ex-prefeito protocolou extensa defesa no Processo Administrativo n.º 25000.193220/2005-11, em 29/09/2006, no Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde.

38. Quanto ao argumento, diversas vezes reiteradas, de que não participava da gestão dos recursos do PAB/SUS, a Secex-BA realizou diligência ao Banco do Brasil solicitando que fossem identificadas as assinaturas apostas nos cheques debitados nas contas correntes de recursos do Fundo Municipal de Saúde emitidos pela Prefeitura (peça 36).

39. Em resposta, a Instituição Financeira encaminhou a documentação onde consta a informação que, em todos os cheques foram apostas duas assinaturas e que foi possível identificar apenas uma, exatamente a do Sr. Carlos Afonso de Oliveira (peça 37). Pela legislação que rege o SUS a gestão dos recursos cabe ao Secretário Municipal da Saúde e de fato, conforme afirma o responsável, era a ex-secretária de Saúde quem assinava os processos de pagamentos (os documentos no bojo do processo indicam isso). Entretanto, na prática, era o prefeito municipal que movimentava esses recursos, posto que era o signatários dos meios de pagamentos. Com isso, a alegação de que não geria os recursos não deve prosperar.

40. Com relação à afirmação de que os produtos adquiridos foram entregues nas quantidades e qualidades contratados, inclusive com o atesto dos responsáveis das áreas finalísticas, cabe destacar que fato de o objeto ter sido realizado não constitui elemento bastante para comprovar a regularidade da despesa.

41. A demonstração da boa e regular aplicação dos recursos é justamente a comprovação que os recursos repassados foram utilizados especificamente no objeto e da forma legalmente autorizada. É por demais comum a obtenção de verbas públicas federais para realização de dado programa, o integral desvio dessas verbas e a posterior realização do objeto com recursos ou da própria prefeitura ou de outro convênio. Nestes casos, a realização do objeto não se presta a justificar a correta aplicação dos recursos do SUS.

42. Ademais, o ex-prefeito não trouxe os elementos necessários para confirmar a inequívoca entrega dos produtos adquiridos nas quantidades e qualidade requeridas, uma vez que a mera afirmação de que houve atesto dos responsáveis pelas áreas finalísticas não possui o condão de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS.

43. Já o argumento apresentado de que desconhecia as irregularidades das empresas fornecedoras e que não conhecia os seus responsáveis, também não podem prosperar. Ora, o processo de tomada de contas especial não deve se ater aos aspectos de relações pessoais. Cabe ao gestor público demonstrar que a aplicação dos recursos não gerou danos ao erário e uma das formas contempladas na legislação é de que haja comprovantes inidôneos da realização dos serviços ou aquisição dos produtos. Nos presentes autos, esses documentos falsificados não podem ser admitidos como comprovantes da boa e regular aplicação dos recursos.

44. Ademais, a afirmação de que a aquisição dos produtos de dava por meio do suposto representante legal das empresas, apenas demonstra a falta de zelo do responsável com os recursos

públicos. Cabe ao Administrador antes de efetuar qualquer pagamento verificar se a empresa é devidamente legalizada, por meio da exigência de atestados de regularidade fiscal e previdenciária.

45. O responsável também apresenta argumentos quanto a outras irregularidades constantes do Relatório de fiscalização da CGU, mas que não foram objeto dessa tomada de contas especial. Se refere particularmente ao suposto superfaturamento na aquisição de produtos de limpeza para unidades hospitalares, fracionamento de despesas para fuga dos processos de licitação e impropriedades operacionais na gestão da saúde no município.

46. Com relação a esses aspectos, deixamos de emitir posicionamento uma vez que não são ensejadoras do presente processo de tomada de contas especial, bem como não constam dos autos os documentos complementares para o necessário cotejo das informações alegadas pelo responsável.

47. Assim, em face do exposto acima, opinamos pelo não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Afonso de Oliveira.

[REVELIA DE RESPONSÁVEL CITADA POR OFÍCIO]

48. Quanto à ex-secretária de Saúde, Sra. Luciana Sousa dos Santos, a Secex-BA encaminhou o ofício de citação constante da peça 16, ao endereço da responsável cadastrado no Sistema CPF (peça 38). O ofício foi recebido no endereço da destinatária, conforme Aviso de Recebimento dos Correios à peça 18, embora não assinado pela responsável.

49. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

50. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

51. Dessa forma, a Sra. Luciana Sousa dos Santos, deixou escoar o prazo regimental fixado, sem apresentar as suas alegações de defesa e, por isso, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

52. Diante da análise efetuada nos itens 36 a 51 acima e considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Afonso de Oliveiras não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, propõe-se rejeitar as suas alegações de defesa.

53. Por sua vez, caracterizada a revelia da Sra. Luciana Sousa dos Santos, impõe-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

54. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a condenação solidária dos responsáveis em débito e à aplicação, individualizada, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Afonso de Oliveira (CPF 012.699.845-00) e da Sra. Luciana Sousa dos Santos (CPF 935.794.625-04), e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor Original (R\$)
2/4/2003	1.350,00
13/5/2003	1.300,00
17/7/2003	1.510,00
19/7/2003	2.460,00
15/8/2003	2.913,00
11/2/2003	3.096,00
9/1/2004	2.820,00
1/9/2003	7.584,85
3/3/2003	35.812,61
24/3/2003	28.008,29
2/5/2003	8.858,90
9/6/2003	9.287,50
21/7/2003	10.854,90
21/7/2003	52.019,85
1/9/2003	13.623,33
2/1/2004	10.610,00
29/1/2004	57.010,50

b) aplicar aos Srs. Carlos Afonso de Oliveira (CPF 012.699.845-00) e Luciana Sousa dos Santos (CPF 935.794.625-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, 2ª DT, em 29/4/2013.



(Assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva

AUFC – Mat. 2808-8